



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER Nº 1.037/24

Pregão Eletrônico nº 44/24

Recorrente: Eleve Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA

Recorrida: Bela Distribuidora Ltda

Objeto: Registro de preço para aquisição de água mineral galão de 20 litros, fardos de água mineral, copos de água mineral e vasilhame para garrafão de água mineral.

Ementa: Proposta. Forma de sua apresentação.

RELATÓRIO

A Recorrente Eleve Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA, em apertada síntese, alega que a Recorrida Bela Distribuidora Ltda teria deixado de apresentar a proposta nos moldes do Anexo II juntamente com os documentos de habilitação.

O(a) Pregoeiro(a) manteve sua decisão, uma vez que, segundo sua motivação, o preenchimento das propostas são realizadas via sistema eletrônico e a proposta comercial realinhada (anexo II), por se tratar de lotes, é solicitada posteriormente à fase de habilitação, considerando o princípio da economicidade e celeridade do processo.

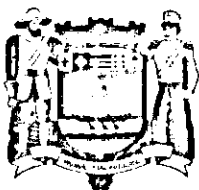
Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o necessário a relatar. Em seguida, adstrito aos fundamentos do recurso, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

Sobre o tema, lê-se no Edital:

3.2 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

4.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1 Valor;

4.1.2 Marca e fabricante, podendo ser utilizada a expressão "própria" caso sua indicação gere o risco de sua identificação;

4.1.3 Quantidade;

(...)

5.17.4 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal nº 7.905/23

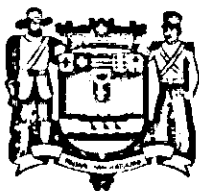
Art. 173. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 177 e 178, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

(...)

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

Logo, conforme informação da Pregoeira, não foi solicitado à Recorrida a apresentação da proposta readequada no momento mencionado pelo Recorrente.

De qualquer forma, a título de argumentação, lembramos que se tem defendido modernamente que o formalismo estéril ou exacerbado, ou o culto da forma pela forma deve ser afastado para não priorizar os ritos, as cerimônias e os aspectos puramente externos, não podendo o formalismo sobrepor aos objetivos originalmente buscados, que é o de ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados, ou seja, trazer maior número de pessoas para concorrer ao certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Licitações:

O tema, atualmente, está previsto no próprio texto da Lei de

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Morals Diniz:

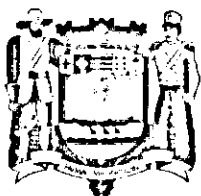
Sobre o Inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/21, leciona Anderson

(...) em boa hora a introdução do inciso III em comento, pois visa deixar clara a necessidade de observância da racionalidade nas decisões de habilitação e qualificação dos licitantes, de forma a não excluir participantes ou propostas totalmente viáveis somente por mero erro formal praticado no curso do procedimento ou na documentação. A mensagem constante da norma é a de que, sempre que possível, deverão ser aproveitados os atos praticados ou documentos anexados que contenham erros formais e que não comprometam o conteúdo ou a intenção e que não tragam prejuízo às partes.

(...)

Atente-se para o fato de que, a rigor, toda vez que se adota uma decisão em prol de um licitante, como no caso vertente, o interesse do outro licitante é contrariado, pois são concorrentes na disputa. Contudo, o que o princípio do formalismo moderado exige aqui não é a contrariedade formal de qualquer interessado, que sempre existirá em qualquer decisão que se adote no curso do processo licitatório, mas se o aproveitamento do ato ou documento tido por irregular constitui quebra profunda do formalismo necessário à manutenção da isonomia dos participantes.

O que separa o formalismo necessário do formalismo moderado é um fino véu, e a análise, em razão da ausência de aplicação objetiva dos princípios em disputa - princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do interesse público - deve ser realizada caso a caso, em concreto, aplicando-se a técnica de interpretação de princípios conflitantes ou harmonização, em que não há a exclusão de um princípio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

mas o sopesamento de ambos, dando-se mais prevalência a um em detrimento de outro, de acordo com o grau de irregularidade formal aplicado¹.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP entende que se o vício/omissão é meramente formal, deve-se agir de modo razoável. Note:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA AUTORA. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. (...) A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrument convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO².

Por fim, convém citar o que dispõe a cláusula 12.10 do Edital, a qual permite o saneamento de eventuais omissões não essenciais: "12.10 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público" .

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto por Eleve Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA.

É o parecer. À consideração superior para aprovação.

Lorena, 04 de julho de 2024.

DIEGO GOMES DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/SP 290.561


Sylvio Ballerini
Prefeito Municipal

¹ Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos/ organizador Leandro Sarai. 3ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 308-309.

² TJSP; Apelação Cível 1006552-85.2018.8.26.0566; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER Nº 1.047/24

Pregão Eletrônico nº 44/24

Recorrente: GMC Comércio de Mercadorias em Geral

Recorrida: Eleve Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA

Objeto: Registro de preço para aquisição de água mineral galão de 20 litros, fardos de água mineral, copos de água mineral e vasilhame para garrafão de água mineral.

Ementa: Certidão Estadual. Sicafe.

RELATÓRIO

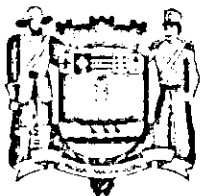
A Recorrente GMC Comércio de Mercadorias em Geral, em apertada síntese, alega que a Recorrida Eleve Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA teria deixado de apresentar a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela Fazenda Estadual quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da sede ou domicílio do licitante, conforme exigido pelo Item 7.1.2 (f) do Edital.

A Recorrida Eleve Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA, por sua vez, em suas contrarrazões, aduz que no SICAF está contida a regularidade fiscal/estadual/distrital e municipal.

O(a) Pregoeiro(a) manteve sua decisão, uma vez que, sendo entende, no SICAF (fl. 388) está contida a regularidade.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o necessário a relatar. Em seguida, adstrito aos fundamentos do recurso, exara-se o opinativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

ANÁLISE JURÍDICA

Sobre o tema, lê-se no Edital:

7.2 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no <ex. <https://www3.comprasnet.gov.br/sicafweb/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>>).

(...)

7.4.1 Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no <https://www3.comprasnet.gov.br/sicafweb/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>> serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

No vertente caso, a recorrida apresentou registro cadastral SICAF, à fl. 388, no qual está contida e válida a certidão junto à receita estadual.

Ademais, em nenhum momento, a recorrente alega ou comprova a falta de regularidade da recorrida.

Logo, inexistente qualquer equívoco quanto à habilitação da recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto por GMC Comércio de Mercadorias em Geral.

É o parecer. À consideração superior para aprovação.

Lorena, 04 de julho de 2024.

DIEGO GOMES DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/SP 290.561


Sylvio Ballerini
Prefeito Municipal